



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO NR: PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
ACORDÃO No : 106-07.729

Sessão de : 05 de dezembro de 1995
Recurso no: 01.824 - IRPF - EX: 1993
Recorrente : SEBASTIANA MARIA QUEIROZ
Recorrida : DRF em UBERABA - MG
MFMA

IRPF (EX. 1993) - RENDIMENTOS - AUMENTO PATRIMONIAL A
DESCOBERTO - Evidenciado o desembolso, sem que o con-
tribuinte apresente recursos isentos ou tributados ex-
clusivamente na fonte que lhe dê sustentação, válida é
a exigência de crédito tributário embasada na presunção
de que foi sustentado por rendimentos tributáveis e
omitidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por SEBASTIANA MARIA QUEIROZ

RESOLVEM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1995


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

FORMALIZADO EM 16 MAI 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO NR: 106307000.050794-30
ACORDAO Nq : 106-07.729

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial 'A' followed by a long, sweeping curve that extends downwards and to the right.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10650/000.060/94-30
ACORDÃO Nº : 106-07.729

Recurso nº.: 01.824

Recorrente: SEBASTIANA MARIA QUEIROZ

R E L A T O R I O

SEBASTIANA MARIA QUEIROZ, já qualificada por seu representante (fls. 17), . recorre da decisão da DRF Uberaba - MG, de que foi cientificada em 19.05.94 (fls. 46), através de recurso protocolado em 14.06.94. (fls. 47).

Contra a contribuinte foi emitida Auto de Infração (fls. 07), na área do Imposto de Renda Pessoa - Física, relativo ao Exercício 1993, Período(s)-base(s) janeiro e abril/92, por AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (APD), nos valores respectivamente de 12.700.000,00 e 10.800.000 (padrões monetários da época (p.m.e), conforme demonstrativo de fls. 06.

2A. O APD em questão, decorre das aquisições de glebas de terra, conforme ESCRITURAS PUBLICAS DE VENDA E COMPRA de fls. 04 e 05, nos valores indicados como APD;

2B. A contribuinte não apresentou declaração no exercício (fls. 03).

2C. O lançamento foi cientificado em 25.02.94 (fls. 11).

3. Inconformada, apresenta IMPUGNAÇÃO (fls. 13), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pela impugnante:

a) que, embora tenha adquirido as glebas em 29.01 e 24.04.92, confere as Escrituras, atendeu a prazo para a entrega em 05.10.92 de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10650/000.060/94-30
ACORDÃO Nº : 106-07.729

pois que as tinha vendido, em 02.10.92, por 25.000.000,00 (p.m.e) - recursos estes utilizados para saldar aquele compromisso;

b) que não ocorreu qualquer desembolso por parte da impugnante e que não houve lucro na transação;

c) que não houve ostentação de sinais exteriores de riqueza e que a ação fiscal teria, por escopo, retaliação política.

d) junta os contratos particulares de compra e venda, das glebas em questão (fls. 18 e 19), que exhibo aos Senhores Conselheiros.

4. Em preliminar à decisão, é intimada a impugnante a comprovar "mediante elementos hábeis e idôneos (extratos bancários, cpias de cheques, etc.) as datas e os valores dos pagamentos efetuados (...) pela aquisição (...) das duas glebas...", bem como "o efetivo recebimento dos valores correspondentes à venda..." (fls. 35).

5. Em resposta, são trazidas declarações assinadas pelo comprador final (fls. 36), onde reafirma que a compra se deu como consta da Escritura e foi paga em moeda e à vista do Tabelião, e pela vendedora inicial (fls. 37), onde também é reafirmado que o pagamento pela venda só foi recebido em 05.10.95 em dinheiro e cheques de terceiros.

6. Em comunicação escrita, que acompanhou as citadas declarações, o d. patrono da contribuinte afirma não existir na legislação exigência de "os figurantes em negócios jurídicos utilizem-se obrigatoriamente de cheque ou depósito a demonstrar a realidade da operação. De mais a mais o instrumento público de escritura de compra e venda é lavrado por tabelião e este, segundo a lei, TEM FE PÚBLICA, não podendo, salvo judicialment, ter por contestado o quanto atstou".

Jf



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10650/000.060/94-30
ACORDÃO Nº : 106-07.729

7. A DECISÃO RECORRIDA (fls. 41) mantém integralmente o lançamento, por entender não ter a impugnante logrado comprovar a insubsistência do mesmo, pois não são suficientes as provas testemunhais apresentadas, havendo necessidade de prova documental hábil e idônea - a qual não foi apresentada, devendo prevalecer o arbitramento.

8. Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 47 e seguintes, onde reedita os termos da Impugnação, conform leitura que faço em Sessão.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10650/000.060/94-30
ACORDAO Nº : 106-07.729

V O T O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR

Como judiciosamente afirma o d. patrono da contribuinte, a Escritura lavrada por Tabelião goza de fé pública, devendo prevalecer até que medida judicial autorize o contrário.

2. Inobstante tal conceito jurídico, amplamente divulgado, o d. parecerista de fls. 34 entendeu de dar à contribuinte a oportunidade de esclarecer aspecto contraditório de sua defesa.

3. Com efeito, por mais que os documentos por instrumento particular de fls. 18 e 19 - trazidos com a impugnação - estipulem que o pagamento só se daria em 05.10.92, em admirável manifestação de previsão de que iria ser encontrado um providencial comprador que traria os recursos empenhados, justo, justíssimo no dia útil imediatamente anterior (02.10.92) àquele em que a obrigação deveria ser quitada, a verdade é que as Escrituras Públicas lavradas em 29.01.92 (fls. 04 e 04v.) e em 24.04.92 (fls. 05 e 05v.) estipulam, claramente que o preço foi recebido no ato.

4. Foi por isso que o d. parecerista houve por bem mandar ouvir a contribuinte, sugerindo-lhe que trouxesse provas que subsidiassem seus argumentos, flagrantemente desmentidos pela Escritura Pública.

5. Mas, como a própria defesa declara peremptoriamente, escritura pública não se discute, goza de fé pública.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10650/000.060/94-30
ACORDAO Nº : 106-07.729

6. Assim sendo e considerando que a defesa não apresentou qualquer prova que desminta os termos das Escrituras Públicas, resta, evidente que os desembolsos se deram como indicado na autuação, sendo patente o Aumento Patrimonial a Descoberto.

7. Entendo, portanto deva ser mantida a r. decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília-DF., 05 de dezembro de 1995

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to read 'Mário Albertino Nunes', written over the typed name.

MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR